

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO CXVIII Nº 073 SÃO LUÍS, QUINTA - FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	08
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos.....	08
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	10
Secretaria de Estado da Administração.....	10
Secretaria de Estado da Fazenda.....	11
Secretaria de Estado da Saúde.....	11
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano .	15
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.....	16
Secretaria de Estado da Educação	24
Secretaria de Estado da Segurança Pública	27
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	38
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ...	44

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judicícias do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformada a 1ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, em 3ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do mesmo Termo Judiciário.

Parágrafo único. A 3ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís terá competência para o processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar na forma que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri, e *habeas corpus*.

Art. 2º As atuais 2ª, 3ª e 4ª Varas do Tribunal do Júri, sem alteração dos seus titulares, passam a ser numeradas, respectivamente, de 1ª, 2ª e 3ª Varas do Tribunal do Júri.

Art. 3º Os incisos XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII e LIX do art. 9º do Código de Divisão e Organização Judicícias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

XLIX - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas corpus*;

L - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas corpus*;

LI - 3ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. *Habeas corpus*;

LII - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. *Habeas corpus*;

LIII - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. *Habeas corpus*;

LIV - 3ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. *Habeas corpus*;

LV - 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semiaberto. Inspeção mensal dos estabelecimentos penais destinados a presos definitivos e provisórios. *Habeas corpus*;

LVI - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto e fiscalização do livramento ou indulto condicional. *Sursis*. Penas e medidas alternativas, incluindo as oriundas dos juizados especiais. Suspensão condicional do processo. Transação penal. Medidas de segurança. Fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão, referidas nos arts. 317 e 319 do Código de Processo Penal. Fiscalização das unidades de saúde destinadas ao cumprimento das medidas de segurança e internações cautelares. *Habeas corpus*;

LVII - 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: para o processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar na forma que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas corpus*.

LVIII - 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: processamento e julgamento dos requerimentos de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

LIX - 3ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: para o processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar na forma que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas corpus*;



(...)"

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE ABRIL DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 016/2022, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

LEI COMPLEMENTAR N° 267, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 78. (...)

§ 3º Não se computará, para os fins de conversão em remuneração dispostos no art. 81 § 6º, desta Lei, o tempo de serviço público ou de exercício de advocacia prestado pelo magistrado anteriormente ao seu ingresso na carreira.”

Art. 2º O art. 78, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. (...)

XIX - contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público anteriormente prestado pelo magistrado, inclusive a órgão da administração indireta, sob qualquer regime jurídico, e o tempo de exercício da advocacia, desde que comprovadas as devidas contribuições previdenciárias do período, observado, em todo caso, o disposto no art. 78, § 3º.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE ABRIL DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

LEI COMPLEMENTAR N° 268, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do artigo 211-B do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211-B. Os Municípios de Brejo, Dom Pedro, Pastos Bons, Esperantinópolis, Viana e Vitória do Mearim passam a ter uma única serventia extrajudicial, denominada de Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições de registradores e notários.”

Art. 2º As alterações dos parágrafos únicos dos arts. 188, 189 e do *caput* dos arts. 191 e 191-A, determinadas pela Lei Complementar nº 257, de 13 de dezembro de 2022, aplicar-se-ão imediatamente às serventias vagas ou não instaladas, e, nas serventias com titulares, quando da ocorrência de sua vacância.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE ABRIL DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).